

N.Bal 0202	Cs/Órg CN PLEG	Identificação da Matéria Tipo Número Ano MPV 02173 -22 2001			Data da Ação Dia Mês Ano 29 06 2001			Destino CN SSCLCN	ANJOS Funcionário
---------------	-------------------	---	--	--	---	--	--	----------------------	----------------------

*Este processo contém 02 (duas) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLCN.*

N.Bal 0203	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo Número Ano MPV 02173 -22 2001			Data da Ação Dia Mês Ano 02 07 2001			Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
---------------	---------------------	---	--	--	---	--	--	----------------------	-------------------------

A presente Medida Provisória revogou e reeditou a Medida Provisória nº 2.091-21, sem alteração convalidando os atos da referida Medida conforme folhas nºs 01 a 02, anexadas ao processo.

N.Bal 0204	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo Número Ano MPV 02173 -22 2001			Data da Ação Dia Mês Ano 02 07 2001			Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
---------------	---------------------	---	--	--	---	--	--	----------------------	-------------------------

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.091-21/2001, nos termos do Ofici CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal 0205	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo Número Ano MPV 02173 -22 2001			Data da Ação Dia Mês Ano 02 07 2001			Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
---------------	---------------------	---	--	--	---	--	--	----------------------	-------------------------

Foram anexados os originais das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 2.091-21, conforme folhas nºs 01 a 42.



N.Bal 0206	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo MPV	Número 02173 -22	Ano 2001	Dia 02	Mês 07	Ano 2001			

Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal 0209	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		CLEUDES ----- Funcionário
			Tipo MPV	Número 02173 -22	Ano 2001	Dia 04	Mês 07	Ano 2001			

Convalidados os Pareceres sobre a admissibilidade e sobre o mérito da Medida Provisória, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal 0208	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		CLEUDES ----- Funcionário
			Tipo MPV	Número 02173 -22	Ano 2001	Dia 04	Mês 07	Ano 2001			

Convalidada a instalação da Comissão Mista, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal 0210	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		CLEUDES ----- Funcionário
			Tipo MPV	Número 02173 -22	Ano 2001	Dia 04	Mês 07	Ano 2001			

Convalidadas as emendas de nºs 001 a 034 constantes da Medida Provisória nº 2091-21, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal 0211	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		CLEUDES ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02173 -22	2001	04	07	2001			

No prazo regimental nenhuma emenda foi adicionada à Medida Provisória.

N.Bal 0212	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		MCASTRO ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02173 -22	2001	31	07	2001			

Decorrido o prazo regimental, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal 0213	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		MARITZA ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02173 -22	2001	01	08	2001			

Anexadas fls. nºs 43 a 48, referentes à Mensagem nº 415/2001-CN.

N.Bal 0214	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		MARITZA ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02173 -22	2001	01	08	2001			

A presente Medida Provisória foi reeditada com 2 (dois) dias de antecedência pela de nº 2.173-23, de 26.07.2001, publicada no DOU de 27.07.2001 (Seção I), sem alterações, conforme fls. nº 49, anexada ao processo.



N.Bal 0215	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		MARITZA Funcionário
			Tipo MPV	Número 02173 -23	Ano 2001	Dia 01	Mês 08	Ano 2001			

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.173-22/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal 0216	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		MARITZA Funcionário
			Tipo MPV	Número 02173 -23	Ano 2001	Dia 01	Mês 08	Ano 2001			

Ao Serviço de Apoio as Comissões Mistas

N.Bal 0217	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		MCASTRO Funcionário
			Tipo MPV	Número 02173 -23	Ano 2001	Dia 02	Mês 08	Ano 2001			

Convalidadas as emendas n.ºs. 001 a 034 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal 0218	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		MCASTRO Funcionário
			Tipo MPV	Número 02173 -23	Ano 2001	Dia 02	Mês 08	Ano 2001			

No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.



N.Bal 0220	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	RILVANA ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02173 -23	Ano 2001	Dia 13	Mês 08	Ano 2001		

Decorrido o prazo regimental, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal 0221	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02173 -23	Ano 2001	Dia 14	Mês 08	Ano 2001		

Anexadas fls. nºs 50 a 55, referentes à Mensagem nº 459/2001-CN.

N.Bal 0222	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN ATA-PLEN	SONIALIM ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02173 -23	Ano 2001	Dia 15	Mês 08	Ano 2001		

Incluída em Ordem do Dia da sessão conjunta do dia 15.8.2001, às 19 horas.

N.Bal 0223	Cs/Órg CN ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	ADANTAS ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02173 -23	Ano 2001	Dia 15	Mês 08	Ano 2001		

19:04

Apreciação adiada, em virtude do encerramento da sessão.

N.Bal 0224	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	NUNES ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02173 -23	Ano 2001	Dia 24	Mês 08	Ano 2001		

A presente Medida Provisória foi reeditada com dois (2) dias de antecedência pela de nº 2.173-24 , de 23 de agosto de 2001, conforme publicação no DOU do dia 24.8.2001 (Seção I), sem alterações, conforme fls. nº 56 anexada ao processo.

N.Bal 0224	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	AURENICE ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02173 -24	Ano 2001	Dia 24	Mês 08	Ano 2001		

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.173-23/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal 0225	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM	AURENICE ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02173 -24	Ano 2001	Dia 24	Mês 08	Ano 2001		

Ao Serviço de Apoio as Comissões Mistas.

N.Bal 0227	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM	RILVANA ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02173 -24	Ano 2001	Dia 29	Mês 08	Ano 2001		

Convalidadas as emendas n.ºs. 001 a 034 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RILVANA
0228	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SACM	Funcionário	
		MPV	02173 -24	2001	30	08	2001			

No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RILVANA
0229	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SACM	Funcionário	
		MPV	02173 -24	2001	05	09	2001			

Ofício PSDB/I/Nº 550/2001 da Liderança do PSDB, indicando o Deputado XICO GRAZIANO, como titular, em substituição ao Deputado AÉCIO NEVES, para integrarem a Comissão Mista, a partir de 04/09/2001. (às fls. 57).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RILVANA
0230	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	Funcionário	
		MPV	02173 -24	2001	10	09	2001			

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MONDIN
0231	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	Funcionário	
		MPV	02173 -24	2001	10	09	2001			

Anexadas fls. 58 a 63 referentes à Mensagem nº 530, de 2001-CN, que encaminha o texto da Medida.

N.Bal 0232	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo MPV	Número 02173 -24	Ano 2001	Dia 27	Mês 09	Ano 2001			

Anexada folha nº 64, referente ao Ofício do Líder do PPB da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0233	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo MPV	Número 02173 -24	Ano 2001	Dia 01	Mês 11	Ano 2001			

Anexada folha nº 65, referente ao Ofício do Líder do PFL do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0181	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		NUNES ----- Funcionário
			Tipo MPV	Número 02173 -24	Ano 2001	Dia 11	Mês 11	Ano 2002			

Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

"Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

N.Bal 0182	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo MPV	Número 02173 -24	Ano 2001	Dia 27	Mês 03	Ano 2003			

Anexada folha nº 66, referente ao Ofício do Líder do PPB da Câmara dos Deputados de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0183	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02173 -24	Ano 2001	Dia 27	Mês 03	Ano 2003		

Anexado avulso do Parecer nº 3, de 2001-CN, quanto ao Mérito e Constitucionalidade referente à Medida Provisória nº 2.091-18, de 22 de março de 2001, revogada pela Medida Provisória nº 2.173-22, de 28 de junho de 2001, conforme consta às folhas nº 67 a 69.

N.Bal 0184	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02173 -24	Ano 2001	Dia 04	Mês 04	Ano 2003		

Anexada folha nº 70, referente ao Ofício do Líder do PFL do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0185	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02173 -24	Ano 2001	Dia 30	Mês 04	Ano 2003		

Anexada folha nº 71, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0186	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02173 -24	Ano 2001	Dia 02	Mês 06	Ano 2003		

Anexada folha nº 72, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de incidência de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0187	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo MPV	Número 02173 -24	Ano 2001	Dia 01	Mês 07	Ano 2003			

Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.

N.Bal 0188	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		JOESOSA ----- Funcionário
			Tipo MPV	Número 02173 -24	Ano 2001	Dia 27	Mês 08	Ano 2003			

Anexadas folhas de n°s 73 e 74, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.

N.Bal 0189	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM ----- Funcionário
			Tipo MPV	Número 02173 -24	Ano 2001	Dia 15	Mês 07	Ano 2004			

Anexado cópia do Ofício SGM/P nº 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas nº 75 a 77.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			----- FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
MPV N.º 2173-22 de 2001
Em 29.06.2001



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução N° 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2173-22**, de 28 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 29 de junho de 2001, página 40. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V N.º 2173-22 / 01
Fls. 01

"Art. 2º Aplica-se aos Ministros de Estado o disposto nos arts. 77, 78 e 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, exceto quanto ao limite de parcelamento das férias, cabendo àquelas autoridades dar ciência prévia ao Presidente da República de cada período a ser utilizado." (NR)

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.088-41, de 21 de junho de 2001.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se:

I - o art. 26 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999;

III - a Medida Provisória nº 2.088-41, de 21 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.172-30, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

II - nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor, lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte, caso em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação contratual, ajustando-os ao valor corrente, ou, na hipótese de cumprimento da obrigação, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Parágrafo único. Para a configuração do lucro ou vantagem excessivos, considerar-se-ão a vontade das partes, as circunstâncias da celebração do contrato, o seu conteúdo e natureza, a origem das correspondentes obrigações, as práticas de mercado e as taxas de juros legalmente permitidas.

Art. 2º São igualmente nulas de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias.

Art. 3º Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação.

Art. 4º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;

II - às sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos ao microempreendedor;

III - às organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito e não têm qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Poderão também ser excluídas das disposições desta Medida Provisória, mediante deliberação do Conselho Monetário Nacional, outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.089-29, de 13 de junho de 2001.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e a Medida Provisória nº 2.089-29, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-22, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.091-21, de 13 de junho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.091-21, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.174-26, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

TÍTULO I DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV

CAPÍTULO I DO PERÍODO E DA ADEÇÃO

Art. 2º Em 1999, os servidores públicos poderão aderir ao PDV no período de 23 de agosto a 3 de setembro, e nos exercícios subsequentes, em períodos a serem fixados pelo Poder Executivo da União, facultada a adoção ou modificação dos incentivos previstos nesta Medida Provisória, conforme dispuser o regulamento, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária.

Art. 3º Poderão aderir ao PDV os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos Territórios, ocupantes de cargo de provimento efetivo, exceto das carreiras ou dos cargos de:

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;

II - Procurador Autárquico, Advogado e Assistente Jurídico dos órgãos de execução ou vinculados à Advocacia-Geral da União;

III - Defensor Público da União;

IV - Diplomata;

V - Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Papiloscopista, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal; e

VI - Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Ministro de Estado, incluídas as entidades vinculadas de lotação das carreiras ou cargos a seguir relacionados poderá fixar o número máximo de servidores que poderão aderir ao PDV e, na hipótese em que as adesões ultrapassarem esse limite, será utilizado como critério a precedência da data de protocolização do pedido no respectivo órgão ou entidade:

I - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

II - Analista de Finanças e Controle;

III - Analista de Orçamento;

IV - Técnico de Planejamento e Pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

V - Analista de Comércio Exterior;

VI - Magistério superior ou de 1º e 2º graus de instituições federais de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa;

VII - Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia, Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em Laboratório, Auxiliar de Laboratório, Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necropsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária e Nutricionista;

VIII - de nível superior das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia;

IX - Técnico em Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico em Informações Aeronáuticas, Controlador de Tráfego Aéreo, Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas e Técnico em Meteorologia Aeronáutica;

X - Médico Veterinário e Fiscal de Defesa Agropecuária;

XI - Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

XII - Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários e Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados;

XIII - Analista do Banco Central do Brasil;

XIV - Oficial de Inteligência; e

XV - Supervisor Médico Pericial.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, é facultado ao Ministro de Estado, incluídas as entidades vinculadas de lotação dos cargos relacionados nos incisos I a VI do caput deste artigo autorizar a adesão dos seus ocupantes ao PDV.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. Nº 2173-22, 01

Fls. 02



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.930
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/12/99	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1930 de 23 de novembro de 1999
------------------	--

AUTOR Deputado JOÃO MATOS	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------	---------------

TIP <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALINEA
--------------	--------------	-----------------	--------	--------

EMENDA SUPRESSIVA - MP 1.930, art. 1º, § 4º

§ 4º - suprimir

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade de apresentação de uma proposta pedagógica é determinada na própria Lei de Diretrizes e Bases de 1996, e nos remete ao próprio artigo 209 da CF, que arrola como uma das condições para o exercício da liberdade de ensino o cumprimento das normas gerais de Educação Nacional. Conseqüentemente, a compatibilização entre projeto pedagógico e custos, é natural sob pena da instituição divorciar-se do mercado, com eviente prejuízo para a Educação Nacional.

A previsão da margem de remuneração é legítima, uma vez que a atividade educacional é franqueada a livre iniciativa, facultando ao Estado a sua regulamentação, nos termos da Constituição Federal.

Quanto aos anexos I e II, ainda no capítulo que trata da ordem econômica, existe a previsão para que as ações estatais junto a iniciativa privada funcione como indicativo de planejamento (art.174). sendo assim, os anexos desta lei possibilitam que os pais possam identificar os dados necessários ao acompanhamento do desenvolvimento da atividade econômica,

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.133-22 / 2001
Fls. 03

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV-2091-15/2000
Fls. 03

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 1.930-1/99
Fls. 8

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1930 de 1999
Fls. 9

O TEXTO DEVE SER DÁTILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



MP 1.930
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/12/99		Proposição: MP 1930/99		
Autor: Miriam Reid			Prontuário N°: 318	
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1-1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se a expressão "salvo quando expressamente prevista em lei" contida no § 5º do art. 1º da Lei 9870/99, segundo a alteração de numeração apresentada pela MP 1930/99.

Justificativa

Não se justifica a excepcionalidade, ainda que legal, nas revisões dos valores contratuais vez que vivemos sob o manto de um plano econômico que garante a estabilidade monetária, isto significa dizer, sem o perigo da famigerada inflação. Se o próprio governo argumenta, recorrentemente, que não faz reajustes nos salários de seus servidores a pretexto da existência de uma moeda forte que garante o poder de compra dos cidadãos, não há que se falar, igualmente, em reajustes de mensalidades. Vale lembrar que o próprio art. 1º da MP que altera o § 3º do art. 1º da Lei já trata das exceções quanto ao reajustamento dos valores contratuais, sendo despicienda a subjetividade conferida pela redação do dispositivo que se pretende alterar. Em nome da segurança das relações contratuais entre alunos ou seus responsáveis e instituições de ensino particulares, pede-se o apoio à presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.173-22 / 2004
Fls. 04

Miriam Reid
Dep. Miriam Reid – PDT/RJ

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV-2091-15/2004
Fls. 04

Emenda3.doc

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
Fls. 9

Serviço de Comissões Mistas
MPV n° 1930 de 19 99
Fls 10



MP 1.930

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/12/99		Proposição: MP 1930/99		
Autor: Miriam Reid		Prontuário N°: 318		
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1-1	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se a expressão: "exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador", contida no caput do art. 4º da Lei 9870/99, alterada pela MP 1930/99.

Justificativa

O art. 4º da Lei 9870, alterada pela MP 1930/99 determina a exibição de documentação comprobatória de suas cláusulas contratuais, segundo a discricionariedade da Secretaria de Direito Econômico. Entretanto, veda à Administração a possibilidade de vista de documentos daquelas instituições que já tenham contratado com seus alunos ou responsáveis por estes, o que vem na contramão da defesa dos direitos do consumidor. É cediço que na relação de consumo, em especial a que trata de ensino, o aluno ou seu responsável ocupam posição delicada vez que, não raro, estão submetidos aos contratos por adesão, impostos pelas instituições de ensino privado e, para manifestação daqueles dentro de prazos exíguos que não permitem sequer uma pesquisa de mercado. Logo, não se pode conferir isenção comprobatória da documentação de cláusulas contratuais por ser clara a necessidade da intervenção estatal tendo em vista o desequilíbrio das partes nesta relação especial de consumo.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.173-22 / 2000
Fls. 05

Miriam Reid
Dep. Miriam Reid – PDT/RJ

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.173-22 / 2000
Fls. 05

Emenda5.doc

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
Fls. 10

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1930 de 19 99
Fls. 11



MP 1.930

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/12/99

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1930/99

4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ TELES

5 Nº PRONTUÁRIO 178

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01

8 ARTIGO 6º PARÁGRAFO 1º INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1930/99

EMENDA SUBSTITUTIVA M.P. 1930 - ART. 2º, § 1º

Substituir o § 1º introduzido pela M.P. pelo seguinte:

" § 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer no final do semestre letivo",

JUSTIFICAÇÃO

Compatibilizar o § 1º com o art. 6º da Lei nº 9870/95, evitar o aluno a transferência no mei de semestre e não sujeitar a escola a ter que prestar os serviços durante o ano, sem nada receber e, no final, o aluno retira-se por transfêrência, que não lhe pode ser negada, nada pagando ao estabelecimento.

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legisl. do C. N. MPV 2.173-22 12.001 Fls. 96

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legisl. do C. N. Fls. 11

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legisl. do C. N. MPV-2091-15 12.000 Fls. 06

Serviço de Comissões Mistas MPV 1930 de 19 99 Fls. 12

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1
MP 1.930
000005

2 DATA
01/12/99

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.930, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999.

4 A AUTOR
Deputado OSMÂNIO PEREIRA

5 Nº PRONTUÁRIO
256

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO
1º

PARÁGRAFO
3º

INCISO

ALÍNEA

9 Dê-se ao § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, proposto no art. 1º da Medida Provisória nº 1.930, de 29 de novembro de 1999, a seguinte redação, com a supressão do § 4º:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Ao valor anual ou semestral base referido no § 1º, poderá ser acrescido valor proporcional correspondente, a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à atualização de seus custos a título de pessoal, custeio, tributos e encargos sociais."

JUSTIFICAÇÃO

Ao montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, é justo que se acrescente, também proporcionalmente, os valores correspondentes a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola, bem como os relativos à possíveis aumentos de tributos e encargos sociais.

O texto que propomos é igual ao que já foi aprovado pelo Congresso Nacional, com a exclusão da expressão "entre outros", que justificou o veto do Senhor Presidente da República.

Com a supressão no § 3º, da expressão "comprovado mediante apresentação de planilha de custo", que permitiria uma intromissão indevida na atividade da livre iniciativa, justifica-se também a supressão do § 4º.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.173-22 / 2001
Fls. 07

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
Fls. 12

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV-2091-15/2000
Fls. 07

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1930 de 19 99
Fls. 13

10 ASSINATURA



MP 1.930

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/12/99		Proposição: MP 1930/99		
Autor: Miriam Reid			Prontuário N°: 318	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1-1	Artigo: 1º	Parágrafo: 1º	Inciso:	Alínea:

Modifique-se a expressão "período letivo" contida no § 1º do art. 1º da Lei 9.870/99, alterada pela MP 1930/99, pela expressão "ano civil";

Justificativa

A atuação redação permite que o valor anual ou semestral seja calculado sobre o período letivo, ou seja, sobre nove meses, resultando num produto falso eis que o efetivo pagamento por alunos ou seus responsáveis se dá ao logo dos doze meses do ano. A justificativa levantada pelas instituições de ensino é que por esta forma de cobrança permite-se a diluição do valor anual ou semestral, suavizando-se as prestações devidas sobre os meses letivos.

Explicamos: se o valor real é de R\$ 1200,00, ou seja, R\$ 100 reais ao mês, pela fórmula legao, a instituição pode apresentar como valor contratual R\$ 900,00 pois toma como base somente o período letivo, conferindo distorções entre a prática e a lei e, inclusive, inviabilizando as sanções legais cabíveis.

Pelo exposto, pede-se o apoio à referida emenda como forma de sanar o estrabismo matemático.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999.

Miriam Reid
Dep. Miriam Reid - PDT/RJ

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 1.930-22 12004
Fls. 08

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 1.930-15/200
Fls. 08

modemenda.doc

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
Fls. 13

Serviço de Comissões Anstas
MP n° 1930 de 19 99
Fls. 14



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.930
000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02 / 12 / 99	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1930 de 23 de novembro de 1999
4	AUTOR Deputado JOÃO MATOS	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPUS <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01	8	ARTIGO 1º
			PARÁGRAFO 3º
			ALÍNEA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

EMENDA MODIFICATIVA - Art. 1º, §º 3º

§ 3º - O valor total cobrado a título de anuidade observará a composição de custos relativos ao projeto pedagógico da instituição de ensino, procedendo esta, obrigatoriamente, a compatibilização dos preços com os custos, nestes incluídos os tributos acrescidos da margem de remuneração, tudo demonstrando mediante apresentação de planilha de custos, na forma dos anexos I e II.

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade de apresentação de uma proposta pedagógica é determinada na própria Lei de Diretrizes e Bases de 1996, e nos remete ao próprio artigo 209 da CF, que arrola com uma das condições para o exercício da liberdade de ensino o cumprimento das normas gerais de Educação Nacional. Conseqüentemente, a compatibilização entre projeto pedagógico e custos é natural, sob pena da instituição divorciar-se do mercado, com evidente prejuízo para a Educação Nacional.

A previsão da margem de remuneração é legítima, uma vez que a atividade educacional é franqueada a livre iniciativa, facultando ao Estado a sua regulamentação, nos termos da Constituição Federal.

Quanto aos anexos I e II, ainda no capítulo que trata da ordem econômica, existe a previsão para que as ações estatais junto a iniciativa privada funcione como indicativo de planejamento (art.174).

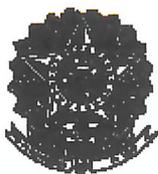
Sendo assim, os anexos desta lei possibilita que os pais possam identificar os dados necessários ao acompanhamento do desenvolvimento da atividade econômica.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisi do C. N.
MPV 2.173-22 / 2001
Fls. 09

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisi do C. N.
MPV-2091-15/2001
Fls. 09

Serviço de Comissões Mistas
MPV 1930 de 19 99
Fls. 15

ASSINATURA



MP 1.930

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/12/99		Proposição: MP 1930/99		
Autor: Miriam Reid			Prontuário N°: 318	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1-1	Artigo: 1º	Parágrafo: 4º	Inciso:	Alínea:

Modifique-se a redação dada ao § 4º do art. 1º da Lei nº 9870/99, alterado pela MP 1930/99, nos seguintes termos:

Art. 1º

§4º A planilha de que trata o § anterior deverá ser apresentada à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça para fins de fiscalização e, em sendo aprovada, homologada pelo Poder Executivo nos termos de sua regulamentação, ouvido o Conselho Paritário, composto por alunos, professores, funcionários e donos de escolas, ou seus respectivos representantes.

Justificativa

Os contratos entre pais ou responsáveis e alunos e instituições de ensino particulares concretizam-se pelos chamados instrumentos de adesão. Isto significa dizer que a liberdade dispositiva entre as partes é restrita relativamente aos consumidores eis que estes, premidos pela limitação de prazos para matrículas, vagas, vêm-se obrigados a aceitar, passivamente, as cláusulas impostas pelas escolas em seus contratos, supostamente, bilaterais.

Em se observando a hipo-suficiência de alunos e de seus responsáveis na relação de consumo em tela, faz-se necessária a intervenção estatal em tela de modo a garantir o equilíbrio entre as partes, razão pela qual propõe-se a presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999.

Miriam Reid
Dep. Miriam Reid – PDT/RJ

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.173-22 / 2001
Fls. 20

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV-2091-15-1999
Fls. 10

modemenda.doc

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
Fls. 15

Serviço de Comissões Mistas
MPV n° 1930 de 19 99
Fls. 16



MP 1.930
000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/12/99		Proposição: MP 1930/99		
Autor: Miriam Reid			Prontuário Nº: 318	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1-1	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da Lei 9.870/99, alterada pela MP 1930/99, a seguinte redação:

Art. 4º.....

Parágrafo Único - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo deverá oficiar o Ministério Público para que este tome as providências cabíveis no âmbito dos Direitos do Consumidor.

Justificativa

O § único do art. 4º da Lei 9870, alterada pela MP 1930/99 representa uma chancela do Poder Executivo às fraudes contratuais praticadas pelas instituições de ensino privado. Não se pode concordar com a apresentação de documentação que, a pretexto, de não ser obrigatória para as instituições de ensino, ou seja, somente por requerimento da Secretaria de Direito Econômico, se esta entender necessário, a própria Administração, em verificando irregularidades comprobatórias, cale-se diante de tais fatos, limitando-se à exigir termo de compromisso. O que credencia os donos de escola que foram relapsos, ou mesmo maliciosos, quanto à prestação eventual de informações sobre os contratos firmados com seus alunos ou responsáveis por estes?

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist do C. N.
MPV 2-17322 / 2001
Fls. 21

Miriam Reid
Dep. Miriam Reid – PDT/RJ

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist do C. N.
MPV 2091 / 15/2000
Fls. 11

Emenda6.doc

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist do C. N.
Fls. 16

Serviço de Comissões Mistas
nº 1930 de 19 99
Fls. 17



MP 1.930
000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
02 / 12 / 99

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1930/99

4 AUTOR
DEPUTADO ADELSON RIBEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO
558

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
01

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
2º 1º

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1930/99

Suprimir o parágrafo.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º da Lei nº 9870/99 já disciplina suficientemente bem a matéria.

O parágrafo proposto pela M. P. gerará conflitos eternos entre as partes, deixa a escola com obrigação de prestar os serviços a quem não paga e é injusto com os alunos que pagam em dia proporcionando a receita necessária para manter os serviços de ensino prestado aos inadimplentes.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.173-22 2001
Fls. 12

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
Fls. 17

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV-2091-15/2000
Fls. 12

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1930 de 19 99
Fls. 18

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



MP 1.930

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02 / 12 / 99

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1930, de 29.11.99

4 AUTOR Dep. Walfrido Mares Guia

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01

8 ARTIGO 2º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda supressiva:

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória n.º 1.930, de 1999, que "acrescenta novo § 1º ao art. 6º da Lei n.º 9.870/99, renumerando os atuais para §2º, §3º e §4º.

JUSTIFICATIVA

É inadmissível que a lei seja utilizada para institucionalizar e estabelecer o desequilíbrio entre direitos e deveres das partes de um contrato. Não pode a norma legal ser instrumento de afronta ao princípio de ato jurídico perfeito que é o contrato, como cita o ilustre Ministro Ilmar Galvão, em voto proferido na ADIN-1081-6/DF, na qual se arguia a constitucionalidade de dispositivo análogo constante da MP 524/94:

" Tenho, entretanto, por inconstitucional todo o art. 5º, este sim, afrontoso ao princípio do ato jurídico perfeito, já que pretende sujeitar um dos contratantes ao cumprimento de suas obrigações, sem que o outro, de sua vez, satisfaça a que lhe toca, que é o pagamento do preço do serviço prestado."

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.173-22, 2001
Fls. 23

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
Fls. 18

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV-2094-15/2000
Fls. 13

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1930 de 19 99
Fls. 19

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA Walfrido Mares Guia

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

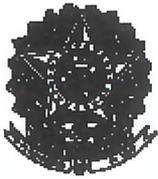
11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP 1.930

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/12/99		Proposição: MP 1930/99		
Autor: Miriam Reid			Prontuário N°: 318	
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1-1	Artigo: 6°	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se a expressão "e 1.092", contida no caput do art. 6° da Lei 9870/99, alterada pela MP 1890/99.

Justificativa

Determina o art. 6° a proibição de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Entretanto, em se perdurando a situação, permite-se a aplicação do art. 1092 do Código Civil pelas entidades de ensino privado. Isto significa dizer que se o aluno ou seu responsável não efetuar o pagamento, pode a escola deixar de prestar seus serviços ao mesmo pois a regra do Código Buzaid determina que só é exigível a contraprestação pela parte que adimple para com sua obrigação contratual.

Creemos que a interpretação desta regra deve ser restritiva. No caso de contratação de atividades de ensino seria equivocada a extensão deste tipo de tratamento, dado às relações comuns de contrato, a uma atividade que deve ser, por excelência, contínua e constitui um serviço do Estado prestado, obrigatoriamente, ao cidadão, ainda que por meio de concessão segundo interpretação do art.205 da Carta Magna.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999.

Miriam Reid
Dep. Miriam Reid – PDT/RJ

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legisl. do C. N.
 MPV 2.177-22 / 2001
 Fls. 24

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legisl. do C. N.
 MPV-2091-15/2000
 Fls. 14

Emenda8.doc

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legisl. do C. N.
 Fls. 19

Serviço de Comissões Mistas
 MPV nº 1930 de 19 99
 Fls. 30



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.930

000013

2 DATA / / 3 PROPOSIÇÃO M.P. 1930

4 AUTOR Deputado OSMANIO PEREIRA 5 Nº PRONTUÁRIO 256

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA M.P.1930 8 ARTIGO 2º PARÁGRAFO 1º INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Substituir o § 1º introduzido pela M.P. pelo seguinte:

"§ 1º - O desligamento do aluno por inadiplência somente poderá ocorrer no final do semestre letivo".

JUSTIFICACÃO

Compatibilizar o § 1º com o art. 6º da Lei nº 9870/95, evitar ao aluno a transferência no meio de semestre e não sujeitar a escola a ter que prestar os serviços durante o ano, sem nada receber e, no final, o aluno retirar-se por transferência, que não lhe pode ser negada, nada pagando ao estabelecimento.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.173-22 2004
Fls. 25

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
Fls. 20

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV-2091-15/2000
Fls. 15

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1930 de 1999
Fls. 21

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



MP 1.930

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02 / 12 / 99

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.930 de 29 DE NOVEMBRO DE 1999.

4 AUTOR DEPUTADO CLEONANCIO FONSECA

5 Nº PRONTUÁRIO 176

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO 2º

PARÁGRAFO §1º

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO SUBSTITUIR O § 1º INTRODUZIDO PELA M.P. PELO SEGUINTE: " §1º - O DESLIGAMENTO DO ALUNO POR INADIMPLÊNCIA SOMENTE PODERÁ OCORRER NO FINAL DO SEMESTRE LETIVO"

JUSTIFICATIVA

COMPATIBILIZAR O § 1º COM O ART.6º da LEI Nº 9870/95, EVITAR AO ALUNO A TRANSFERÊNCIA NO MEIO DE SEMESTRE E NÃO SUJEITAR A ESCOLA A TER QUE PRESTAR OS SERVIÇOS DURANTE O ANO, SEM NADA RECEBER E, NO FINAL, O ALUNO RETIRAR-SE POR TRANSFERÊNCIA, QUE NÃO LHE PODE SER NEGADA, NADA PAGANDO AO ESTABELECIMENTO.

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legis. do C. N. MPV 2.173-22, 2001 Fls. 26

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legis. do C. N. MPV-9691-15/2000 Fls. 16

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legis. do C. N. Fls. 21

Serviço de Comissões Mistas MPV nº 1930 de 1999 Fls. 22

10 ASSINATURA Cleonancio Fonseca

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO
MP nº 1.930/99

EMENDA Nº

MP 1.930

000015

() SUPRESSIVA

() AGLUTINATIVA

COMISSÃO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO AUGUSTO FRANCO

PSDB

SE

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.930 de 30 de novembro de 1999 a seguinte redação:

"§ 1º. O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer no final do semestre letivo."

JUSTIFICACÃO

O objetivo da presente Emenda é compatibilizar esse parágrafo 1º com o art. 6º da Lei nº 9.870/99, evitando com que o aluno venha a requerer transferência no interregno do próprio semestre, o que levaria a Instituição de Ensino a ser compelida a dar continuidade à prestação dos serviços contratados sem a devida remuneração até o final do período letivo, quando esta não mais poderá negar a retromencionada transferência

Sala das Comissões, em 2 de dezembro de 1999


Deputado AUGUSTO FRANCO

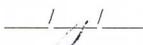
SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.073-22 2000
Fls. 17

~~SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV-2091-20/2000
Fls. 17~~

~~SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
Fls. 22~~

~~Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1930 de 19 99;
Fls. 23~~

PARLAMENTAR


DATA


ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.930
000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA: 02 / 12 / 99

2 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória 1930 de 23 novembro de 1999.

3 AUTOR: Deputado JOÃO MATOS

4 Nº PRONTUÁRIO: []

5 TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 FOLHA: 01

7 ARTIGO: 2º

8 PARÁGRAFO: 1º

9 INCIS: []

10 ALÍNEA: []

EMENDA MODIFICATIVA - Art. 2º, §1º

§ 1º - O Estabelecimento somente aplicar a legislação de que trata o caput, após comprovar restarem frustradas as tentivas de recebimento amigável, nos seguintes termos:

- a) duas notificações extrajudiciais ao inadimplente para comparecimento ao estabelecimento afim de quitar ou negociar débito sob pena de, após vencidas as três parcelas considerar rescindido o contrato;
- b) lavratura de termos de presença ou não comparecimento do inadimplente, com assinaturas pela estabelecimento e duas testemunhas;
- c) compromisso de oferta dos serviços pela estabelecimento enquanto durar a negociação ou por 90 dias, se esta se der em prazo menor.

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes temores da aplicação do art. 6º da Lei 9.870/99 por parte do estabelecimento de ensino na cobrança de seu débito além da impossibilidade de defesa do inadimplente, Com a comprovação de que foi estendido ao devedor as garantias constitucionais da ampla defesa e da negociação de seu débito, entende-se resolvido esse temor, pois a negociação trás normas claras e precisas, possibilitando as partes envolvidas o franco diálogo. Se ainda assim, algum tipo de abuso se verificar, seja do estabelecimento, em não cumprir os prazos, seja do inadimplente, em achar-se resguardado pelo "direito" de não pagar, tal abuso, deverá ser corrigido através do juriciário, pelas vias próprias.

TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
Fls. 28
MPV 909/95/2001

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 909/95/2001
Fls. 18

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1930 de 19 99
Fls. 24

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
Fls. 23

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO
MP nº 1.930/99

EMENDA Nº

MP 1.930
() S UBRATIVA 000017 (A) ADITIVA
() ALTERNATIVA (M) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE	/

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à parte final do § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.930 de 30 de novembro de 1999 a seguinte expressão:

" se o atraso no pagamento for inferior a noventa dias."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é compatibilizar esse parágrafo 1º com o art. 6º da Lei nº 9.870/99, evitando com que o aluno venha a requerer transferência no interregno do próprio semestre, o que levaria a Instituição de Ensino a ser compelida a dar continuidade à prestação dos serviços contratados sem a devida remuneração até o final do período letivo, quando esta não mais poderá negar a retromencionada transferência

Sala das Comissões, em 2 de dezembro de 1999

Deputado AUGUSTO FRANCO

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.173-22 / Real
Fls. 29

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
Fls. 24

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1930 de 1999
Fls. 25

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legisl. do C. N. DATA: 02/12/1999 Fls. 19	PARLAMENTAR ASSINATURA
--	-------------------------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO
MP nº 1.930/99

EMENDA Nº

MP 1.930

000018

() SUPRESIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA
() ALTERNATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO AUGUSTO FRANCO

PARTIDO

PSDB

UF

SE

PÁGINA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à parte final do § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.930 de 30 de novembro de 1999 a seguinte expressão:

" Quando o atraso no pagamento for inferior a noventa dias."

JUSTIFICACÃO

O objetivo da presente Emenda é compatibilizar esse parágrafo 1º com o art. 6º da Lei nº 9.870/99, evitando com que o aluno venha a requerer transferência no interregno do próprio semestre, o que levaria a Instituição de Ensino a ser compelida a dar continuidade à prestação dos serviços contratados sem a devida remuneração até o final do período letivo, quando esta não mais poderá negar a retromencionada transferência

Sala das Comissões, em 2 de dezembro de 1999


Deputado AUGUSTO FRANCO

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2-173-22/2004
Fls. 20

~~SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
Fls. 25~~

~~Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1930 de 19 99
Fls. 26~~

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.

DATA MPV-2091-15/2000

Fls. 20



ASSINATURA

mp19302emenda



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.930
000019

2 DATA / / 3 PROPOSTA M.P. 1930

4 AUTOR Deputado Salatiel Carvalho 5 Nº PRONTUÁRIO 158

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA M.P. 1930 8 ARTIGO 2º PARÁGRAFO 1º INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescentar no final do § 1º introduzido pela M.P. a seguinte expressão:

"se o atraso no pagamento for inferior a 90 dias".

JUSTIFICAÇÃO

Como redigido o § 1º pela M.P., anula e torna inócua o art. 6º da Lei 9870/99 e permite que até todos os alunos deixem de pagar a escola durante todo o ano e que, no final, dela se retirem sem quitar o débito.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV. 2.173-22/2002
Fls. 21

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
Fls. 26

Serviço de Comissões Mistas
MPV. nº 1930 de 19 99
Fls. 21

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV. 2091-15/2002
Fls. 21

10 ASSINATURA



MP 1.930

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO M.P. 1930

4 AUTOR Deputado OSMANIO PEREIRA

5 Nº PRONTUÁRIO 256

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA M.P. 1930

8 ARTIGO 2º PARÁGRAFO 1º INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescentar no final do § 1º introduzido pela M.P. a seguinte expressão:

"se o atraso no pagamento for inferior a 90 dias".

JUSTIFICAÇÃO

Como redigido o § 1º pela M.P., anula e torna inócua o art. 6º da Lei 9870/99 e permite que até todos os alunos deixem de pagar a escola durante todo o ano e que, no final, dela se retirem sem quitar o débito.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.173 - 22/2001
Fls. 92

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2091 - 15/2000
Fls. 22

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
Fls. 27

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1930 de 19 99
Fls. 95

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.930

000021

2 DATA / / 3 PROPOSIÇÃO M.P. 1930

4 AUTOR Deputado OSMANIO PEREIRA 5 Nº PRONTUÁRIO 256

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA M.P.1930 8 ARTIGO 2º PARÁGRAFO 1º INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescentar no final do § 1º introduzido pela M.P. a seguinte expressão:

"Quando o atraso no pagamento for inferior a 90 dias".

JUSTIFICAÇÃO

A redação do parágrafo como proposto pela M.P. se choca com o disposto no art. 6º da Lei 9870/99 e permite ao aluno não pagar a anuidade, porque fica em débito durante todo o ano e depois se retira por transferência.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.173-22 / 2004
Fls. 23

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.173-15 / 2004
Fls. 23

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
Fls. 28

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1930 de 19 99
Fls. 29

10 ASSINATURA



MP 1.930

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/12/99

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1930/99

4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ TELES

5 Nº PRONTUÁRIO 178

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 X - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01

8 ARTIGO 2º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1930/99

EMENDA ADITIVA - M.P. 1930 - Art. 2º, § 1º

Acrescentar no final do §1º introduzido pela M.P. a seguinte expressão:

" se o atraso no pagamento inferir a 90 dias "

JUSTIFICAÇÃO

Como redigido o § 1º M.P., anula e torna inócua o art. 6º da Lei 9870/99 e permite que até todos os alunos deixem de pagar a escola durante o todo o ano e que, no final dela se retirem sem quitar o débito.

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legisl do C N. MPV 2.173-22 / 2004 Fls. 24

Serviço de Comissões Mistas MPV nº 1930 de 19 99 Fls. 30

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legisl do C N. Fls. 29

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legisl do C N. MPV-2091-15/2000 Fls. 24

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



1
MP 1.930
000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
02 / 12 / 99

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1930/99

4 AUTOR
DEPUTADO JOSÉ TELES

5 Nº PRONTUÁRIO
178

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
01

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
2º

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1930/99

EMENDA ADITIVA - M.P. 1930 - Art.2º. §1º

Acrescentar no fina § 1º introduzido pela M.P. a seguinte expressão.

"Quando o atraso no pagamento for inferior a 90 dias".

JUSTIFICAÇÃO

A redação do parágrafo como proposto pela M.P. se choca com o disposto no art. 6º da Lei 9870/99 e permite ao aluno não pagar a anuidade, porque fica em débito durante todo o ano e depois se retira por transferência.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.173-22 / 2001
Fls. 25

~~SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
Fls. 30~~

~~SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV-2081-15/2000
Fls. 25~~

~~Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1930 de 19 99
Fls. 31~~

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



MP 1.930

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02 / 12 / 99

3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.930 de 29 de NOVEMBRO DE 1999.

4 AUTOR DEPUTADO CLEONANCIO FONSECA

5 Nº PRONTUÁRIO 176

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO 2º

PARÁGRAFO 1º

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

ACRESCENTAR NO FINAL DO § 1º INTRODUZIDO PELA M.P. a SEGUINTE EXPRESSAO

"SE O ATRASO NO PAGAMENTO INFERIOR A 90 DIAS".

JUSTIFICATIVA

COMO REDIGIDO O § 1º M.P., ANULA E TORNA INÓCUO O ARTI. 6º DA LEI 9870/99 E PERMITE QUE ATÉ TODOS OS ALUNOS DEIXEM DE PAGAR A ESCOLA DURANTE TODO O ANO E QUE, NO FINAL, DELA SE RETIREM SEM QUITAR O DÉBITO.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do C. N.
MPV 2.173-22/2004
Fls. 36

~~SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do C. N.
Fls. 31~~

~~SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do C. N.
MPV 2.091-95/2000
Fls. 26~~

~~Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1930 de 19 99
Fls. 32~~

10 ASSINATURA
Cleonancio Fonseca

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.930

000025

2 DATA 02 / 12 / 99

3 PROPOSIC MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.930 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999

4 AUTOR DEPUTADO CLEONANCIO FONSECA

5 Nº PRONTUÁRIO 176

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO 2º

PARÁGRAFO 1º

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

ACRESCENTAR NO FINAL DO PARÁGRAFO 1º INTRODUIDO PELA M.P. A SEGUINTE EXPRESSÃO:

"QUANDO O ATRASO NO PAGAMENTO FOR INFERIOR A 90 DIAS".

JUSTIFICATIVA

A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO COMO PROPOSTO PELA M.P. SE CHOCA COM O DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI 9870/99 E PERMITE AO ALUNO NÃO PAGAR A ANUIDADE, PORQUE FICA EM DÉBITO DURANTE TODO O ANO E DEPOIS SE RETIRA POR TRANSFERÊNCIA.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MP 1.930-22/2001
Fls. 27

~~SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
Fls. 32~~

~~SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV-2091-25/2000
Fls. 27~~

~~Serviço de Comissões Mistas
MPV 1.930 de 1999
Fls. 3B~~

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA *Cleonacio Fonseca*

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP 1.930

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/12/99		Proposição: MP 1930/99		
Autor: Miriam Reid		Prontuário N°: 318		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutiva Global
Página: 1-1	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se ao art. 2º da Lei 9870/99, alterada pela MP 1930/99, o seguinte Parágrafo Único:

Art. 2º

Parágrafo Único As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo o melhoramento no processo de fiscalização pela Administração Pública através de uma padronização das informações interessantes ao processo de acompanhamento pela Secretaria de Direitos Econômicos. Outrossim, o estabelecimento de quadros, como os que constam desta Emenda, apresentam facilidade na visualização dos dados contratuais pelos próprios consumidores, o que redundará numa maior seletividade quando do fechamento de contratos sobre ensino. Vale lembrar que o referido texto é muito próximo ao apresentado pelo Congresso Nacional ao Presidente. Entretanto, segundo as razões do veto, o texto que se pretende recuperar fora retirado dada a expressão "entre outros" dada a redação original do § 2º do art. 1º da Lei que generalizava a permissão para o aumento de custos. Logo, uma vez sanada a incongruência, pede-se o apoio a presente emenda pelas razões acima expostas.

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legis. do C. N.
 MPV 2.173-22, 2001
 Fls. 38

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999.

Miriam Reid
 Dep. Miriam Reid - PDT/RJ

Emenda4.doc

~~SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legis. do C. N.
 Fls. 38~~

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legis. do C. N.
 MPV 2091-15/99
 Fls. 38

Serviço de Comissões Mistas
 MPV n° 1930 de 19 99
 Fls. 34

ANEXO I

Nome do Estabelecimento:		
Nome Fantasia:	CGC:	
Registro no MEC nº	Data do Registro:	
Endereço:		
Cidade:	Estado:	CEP:
Telefone: ()	Fax: ()	Telex:
Pessoa responsável pelas informações:		
Entidade Mantenedora:		
Certificado de Utilidade Pública: () Sim () Não	Fins Lucrativos: () Sim () Não	
Registro como instituição filantrópica: () Sim () Não		
Recebimento de recursos de entidades/órgãos governamentais: () Sim () Não		
Recebimento de recursos de entidades/órgãos não-governamentais: () Sim () Não		
Endereço:		
Cidade:	UF	Telefone: () Fax: ()

INDICADORES GLOBAIS DA ESCOLA

	ANO BASE	ANO DO EXERCÍCIO (*)
Nº de Funcionários Técnicos e Administrativos		
Nº de Professores		
Faturamento Total em R\$	(**)	

(*) Valores/Quantidades estimados para o exercício

(**) Caso o ano base não tenha sido encerrado, estimar os valores faltantes.

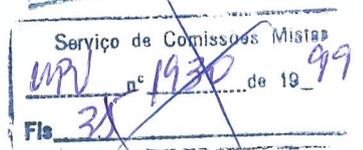
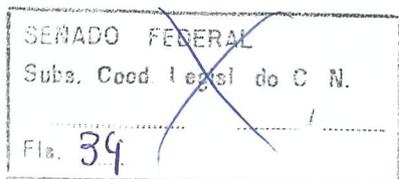
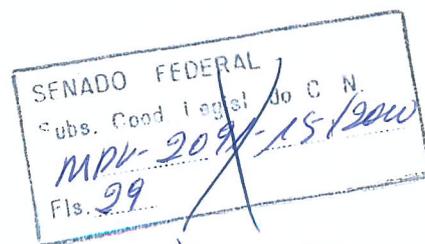
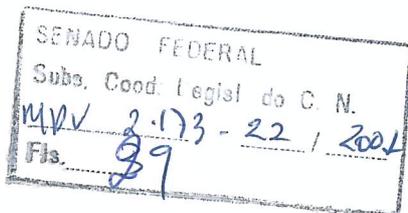
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA (se diferente do que consta acima):

Endereço: _____
 Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____

MÊS DA DATA BASE DOS PROFESSORES: _____

LOCAL: _____ **DATA:** _____

 Carimbo e Assinatura do Responsável



ANEXO II

Nome do Estabelecimento:

Nome do Curso:

Carga Horária Anual do Curso:

Dias Letivos:

Componente de Custos (Despesas)	ANO BASE (Valores em REAL)	ANO DE EXERCICIO (Valores em REAL)
1.0 Pessoal		
1.1 Pessoal Docente		
1.2 Encargos Sociais e Trabalhistas		
1.3 Pessoal Técnico e Administrativo		
1.4 Encargos Sociais e Trabalhistas		
2.0 Despesas Gerais e Administrativas		
2.1 Despesas com Material		
2.2 Conservação e Manutenção		
2.3 Serviços de Terceiros		
2.4 Serviços Públicos		
2.5 Despesas Tributárias		
2.6 Aluguéis		
2.7 Depreciação		
2.8 Outras Despesas		
3.0 Subtotal (1 + 2)		
4.0 Pro-labore		
5.0 Valor Locativo		
6.0 Subtotal (4 + 5)		
7.0 Impostos e Contribuições Sociais		
7.1 PIS / COFINS		
7.2 Imposto Sobre Serviços (ISS)		
7.3 Imposto de Renda / Contribuição Social		
8.0 TOTAL GERAL (3 + 6 + 7)		
Número de alunos pagantes		
Número de alunos não-pagantes *		
Índice de Inadimplência		

* Computados, proporcionalmente, inclusive os descontos e/ou bolsas de estudos parciais.

Valor da última parcela da anuidade anterior RS

Valor da parcela da anuidade após o reajuste proposto RS em 199...

Local: Data:

Carimbo e Assinatura do Responsável

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legist. do C. N.
 Fls. 30
 08.123-22 / 2009

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legist. do C. N.
 Fls. 35

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legist. do C. N.
 MPV 2091-15/2009
 Fls. 30

Serviço de Comissões Mistas
 MPV nº 1930 de 1999
 Fls. 36



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.930
000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 02 / 12 / 99 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória 1930 de 29 de novembro de 1999

AUTOR: Deputado JOÃO MATOS Nº PRONTUÁRIO: []

TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PARTE: 01 ARTIGO: 2º PARÁGRAFO: 1º INCISO: ALÍNEA:

EMENDA ADITIVA - M.P. 1930 - Art. 2º, §1º
 Acrescentar no final do §1º introduzindo pela M.P. a seguinte expressão:
 "Quando o atraso no pagamento for inferior a 90 dias".

Justificação

A redação do parágrafo como proposto pela M.P. se choca com o disposto no art. 6º da Lei 9870/99 e permite ao aluno não pagar a anuidade, porque fica em débito durante todo o ano e depois se retira por transferência.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legisl do C. N.
 MPV. 2.173-22 2001
 Fls. 91

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legisl do C. N.
 MPV. 2.091-15/2000
 Fls. 31

Serviço de Comissões Mistas
 MPV. nº 1930 de 19 99
 Fls. 37

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legisl do C. N.
 Fls. 36

ASSINATURA



MP 1.930

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/12/99		Proposição: MP 1930/99		
Autor: Miriam Reid			Prontuário N°: 318	
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1-1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se a expressão "salvo quando inadimplentes", contida no art. 5º da Lei 9870/99, alterada pela MP 1890/99.

Justificativa

Segundo a inteligência do art. 205, CF, a educação é direito de todos e dever do Estado e da sociedade. Logo, em se tratando de uma função pública, a exploração desta atividade por entidades privadas configura mera concessão do Estado, não podendo o mesmo, por meio de instrumentos normativos, excepcionar a prestação do serviço, ainda que por motivos de inadimplência.

Outrossim, estudos feitos por entidades ligadas ao crédito ao consumidor afirmam que o comportamento de grande parte dos inadimplentes ocorre, não por malícia, ou dolo mas, por circunstâncias alheias às suas vontades que são, não raro, quitadas quando do recebimento de parcelas adicionais sobre seu salário, ou seja, assim que seus orçamentos assim o permitem. Logo, a tendência comportamental do brasileiro não se foca na fraude, contrariamente do que se depreende pela leitura do art. que se pretende emendar.

Portanto, a redação do art. 5º da Lei 9870/99, modificada pela MP 1930/99, não pode prosperar, tanto no mérito, como na forma, pela perniciosidade crassa que contém.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV-2091-15/2000
Fls. 32

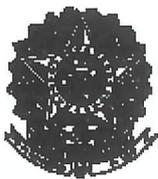
Miriam Reid
Dep. Miriam Reid – PDT/RJ

Emenda7.doc

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV-2173-22/2001
Fls. 82

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
Fls. 37

Serviço de Comissões Mistas
MPV n° 1930 de 1999
Fls. 38



MP 1.930
000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/12/99		Proposição: MP 1930/99		
Autor: Miriam Reid		Prontuário Nº: 318		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutiva Global
Página: 1-1	Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se o seguinte § único ao art. 7º da Lei 9870/99, alterada pela MP 1930/99:

Art. 7º.....

Parágrafo Único - O caput deste artigo não prejudica as ações impetradas individualmente, nos termos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Justificativa

A limitação de legitimados à propositura de ações relativas ao Código do Consumidor prescrita pelo artigo que se pretende emendar constitui flagrante inconstitucionalidade. O acréscimo oferecido visa sanar o vício contido na redação original.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999.

Miriam Reid
Dep. Miriam Reid – PDT/RJ

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do C. N.
MPV 2.173-22 12001
Fls. 33

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do C. N.
MPV-2091-15/2000
Fls. 33

Emenda9.doc

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do C. N.
Fls. 38

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1930 de 19 99
Fls 38

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.091-16**, ADOTADA EM 25 DE JANEIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL DAS ANUIDADES ESCOLARES".

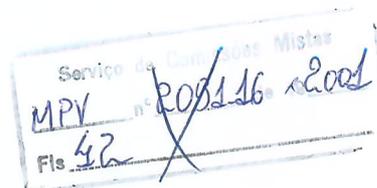
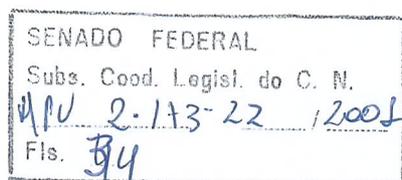
CONGRESSISTA	EMENDAS NºS
Deputado JOSÉ TELES	30 e 31

SACM

TOTAL DE EMENDAS – 31

Convalidadas – 029

Adicionadas - 002





MP-2091-16

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 31 / 01 / 01

3 MEDIDA PROVISÓRIA 2.091-16

4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ TELES

5 Nº PRONTUÁRIO 177

6 TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA M.P. 2.091

8 ARTIGO 2º PARÁGRAFO 1º INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Substituir o § 1º introduzido pela M.P. pelo seguinte:

"O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer após 90 (noventa) dias de atraso".

JUSTIFICAÇÃO

A redação do parágrafo como proposto pela M.P. se choca com o disposto no art. 6º da Lei 9870/99 e permite ao aluno não pagar a anuidade, porque fica em débito durante todo o ano e depois se retira por transferência.

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legis. do C. N.
 MPV 2.173-22 / 2001
 Fls. 45

Serviço de Comissões Mistas
 MPV nº 2091-16 / 2001
 Fls. 43

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



MP-2091-16

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 31 / 01 / 01

3 PROPO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.091-16

4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ TELES

5 Nº PRONTUÁRIO 177

6 TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA M.P. 2.091

8 ARTIGO 2º PARÁGRAFO 1º INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Substituir o § 1º introduzido pela M.P. pelo seguinte:

"§ 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer no final do semestre letivo".

JUSTIFICAÇÃO

Compatibilizar o § 1º com o art. 6º da Lei nº 9870/99, evitar ao aluno a transferência no meio de semestre e não sujeitar a escola a ter que prestar os serviços durante o ano, sem nada receber e, no final, o aluno retirar-se por transferência, que não lhe pode ser negada, nada pagando ao estabelecimento.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do C. N.
MPV 2.173-22 / 2004
Fls. 56

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2.091-16 de 2004
Fls. 44

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.091-18**, ADOTADA EM 22 DE MARÇO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL DAS ANUIDADES ESCOLARES".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado GILMAR MACHADO	32
Deputado PAES LANDIM	33
Senadora MARIA DO CARMO	34

SACM

Convalidadas - 031
Adicionadas - 003

TOTAL DE EMENDAS - 034

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do C. N.
MPV 2.173-22 2001
Fls. 97

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2091-18 de 23/03
Fls. 67



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 28 / 03 / 01

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 2.091-18, de 22 de março de 2001

4 AUTOR Deputado Gilmar Machado

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/03

8 ARTIGO 2º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao art.2º da MP 2.091-18, de 22.03.01, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

“§ 1º O estabelecimento de ensino somente aplicará a legislação de que trata o caput deste artigo após comprovar restarem frustradas as tentativas de recebimento amigável, nos seguintes termos:

- a) envio de, no mínimo, duas notificações extra-judiciais ao inadimplente para comparecimento ao estabelecimento de ensino, a fim de quitar ou negociar seu débito;
b) lavratura de termo de presença, ou não comparecimento, do inadimplente, assinado por representante do estabelecimento de ensino e por duas testemunhas;
c) compromisso de manutenção do serviço prestado pelo estabelecimento de ensino enquanto durar a negociação de débito ou por noventa dias, caso não exista manifestação de acordo.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória que, após apreciação do Congresso, resultou na Lei nº 9.870, de 1999, tratava em seu art. 6º do problema da inadimplência no segmento privado de ensino, adotando um texto que foi sendo desvirtuado a ponto de originar uma versão absolutamente leviana. A errônea interpretação de que o aluno poderia cursar todo o ano letivo, independentemente do pagamento das parcelas da anuidade, acarretou inúmeros problemas jurídicos, quando, na verdade, o artigo pretendia, tão somente, estabelecer a proibição de sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento.

Em nenhum momento o texto proibia a aplicação das penalidades administrativas e legais (cabíveis) por descumprimento do contrato. Porém, a versão propagada, à época, era que o artigo (da forma como estava escrito) vedava a aplicação de qualquer mecanismo para compelir o pagamento das parcelas da anuidade escolar, constituindo-se num evidente estímulo ao inadimplemento.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIM 1.081-6 DF) impetrada contra a Medida Provisória de então, o Min. Paulo Brossard, do STF, diz em seu voto: - “A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror.”

O texto do Projeto de Conversão, que deu origem à Lei nº 9.870, de 1999, tornou a redação do artigo mais explícita, estabelecendo, inclusive, um limite temporal (90 dias), cujo transcurso seria

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Handwritten signature and initials

SENADO FEDERAL ASSINATURA Subs. Coord. Legisl do C.N. MPV 2.173-22 2001 Fls. 318

Serviço de Comissões Mistas MPV nº 2091-18 de 01 Fls 68



1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 28 / 03 / 01

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 2.091-18, de 22 de março de 2001

4 AUTOR Deputado Gilmar Machado

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 02/03

8 ARTIGO 2º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

pré-requisito para as escolas poderem aplicar as sanções legais e administrativas previstas em seus regimentos ou cláusulas contratuais, ressalvando eu as mesmas deveriam respeitar os limites fixados pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

Quando o texto aprovado pelo Congresso Nacional foi encaminhado à sanção, a modificação feita ao citado artigo 6º não sofreu restrições, muito embora o Presidente da República tenha feito vetos a alguns outros dispositivos (até hoje não apreciados).

A edição de uma nova Medida Provisória (ocorrida em dez/99, ou seja, duas semanas após a aprovação da primeira MP), surpreendeu a todos, pois além de tratar de matéria vencida, o Poder Executivo incluiu novo parágrafo ao tão exaustivamente discutido art. 6º da, já sancionada, Lei nº 9.870/99, trazendo de volta os mesmos problemas de antes.

Não se justifica tal atitude, pois os motivos que nos levaram a alterar o artigo, àquela época, são os mesmos que nos levam a questioná-lo agora, quando esta Comissão Mista se constitui para apreciá-la.

- Pode o Governo (na ânsia de querer preservar a continuidade dos estudos dos alunos das escolas particulares durante o período letivo contratado) obrigar que as escolas cumpram suas obrigações com contratantes que, por sua vez, não cumprem a contrapartida acordada (que seria o pagamento da prestação do serviço educacional privado, escolhido livremente)?
- Que garantia pode ter a escola de que seus contratos (instrumentos legais acordados entre as partes) serão respeitados, vez que outro instrumento legal, hierarquicamente superior (no caso, a lei), determina que o contratante poderá usufruir dos serviços educacionais, por todo o período contratado, independentemente do cumprimento de sua obrigação contratual, qual seja, o pagamento do serviço educacional contratado?
- Como ficam as escolas (que organizam seu planejamento com base na receita das anuidades escolares) que não recebem os pagamentos acordados e que, por conseguinte, não têm como cumprir as demais obrigações que lhes cabem (salários e encargos de professores e demais profissionais da educação, pagamentos de contas de luz, água, telefone, taxas, impostos, etc.) por não disporem dos recursos havidos como certos?
- Como ficam os trabalhadores dos estabelecimentos de ensino que não receberem a contrapartida pelo exercício de suas atividades profissionais (salários e benefícios), uma vez que seus empregadores (as escolas) não têm como pagar os salários de seus empregados em decorrência do não recebimento das parcelas da anuidade escolar?
- Como ficam os demais contratantes dos serviços educacionais (alunos adimplentes), que se esforcem para honrar os pagamentos acordados, ao verem que os inadimplentes podem, legalmente, usufruir dos mesmos serviços, por força de lei?

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA [Handwritten Signature]

SENADO FEDERAL

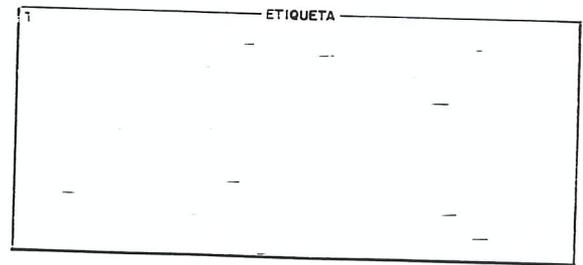
Subs. Coord. Legist. do C. N.

MPV 2.173-22 / 2001

Fis. 69

Serviço de Comissões Mistas

MPV 2.091-18 de 23/01



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
28 / 03 / 01

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 2.091-18, de 22 de março de 2001

4 AUTOR
Deputado Gilmar Machado

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA
03/03

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
2º

9 TEXTO

- Como devem proceder as partes citadas nos dois últimos tópicos (alunos pagantes e professores)?
- a)- Devem os professores (e demais profissionais do estabelecimento de ensino) entrar em greve em virtude do não recebimento de seus salários, prejudicando o aproveitamento escolar de todos os alunos, inclusive dos que pagam, regularmente, pelas aulas contratadas?
- b)- Devem os contratantes (alunos ou pais de alunos) adimplentes parar de pagar pelo serviço educacional recebido, igualando-se aos inadimplentes, vez que a lei se aplica a todos, indistintamente, não concedendo privilégios apenas a parte dos cidadãos?
- Pode o Governo determinar, por lei, que a iniciativa privada assuma a obrigação constitucional que cabe ao próprio Governo, que é a educação como um direito de todos e dever do Estado, ministrada, gratuitamente, apenas em estabelecimentos oficiais de ensino público?
- Pode o Governo exigir da iniciativa privada a assunção de ônus que não são impostos aos setores do próprio governo em situações similares (posto que não é facultado a nenhum cidadão ficar inadimplente, por todo um ano, com empresas estatais fornecedoras de serviços públicos de água, esgoto e eletricidade, sem que eles sejam interrompidos já no segundo mês de atraso)?
- Pode o Governo tratar de forma diferente segmentos da iniciativa privada que prestam serviços sociais de igual relevância (partindo-se do princípio de que saúde e educação são setores com a mesma essencialidade, estranha-se que o tratamento legal dispensado a ambos os setores seja tão diferente, pois as empresas que prestam serviços de assistência médica são obrigadas a continuar prestando serviços, aos contratantes inadimplentes, pelo exíguo prazo de 60 dias, enquanto as prestadoras de serviços educacionais são obrigadas a manter seus serviços com contratantes inadimplentes, pelo prazo de até um ano)?
- Cabe, ainda, uma indagação: - Se a intenção do Governo, ao estabelecer que o desligamento do aluno só poderá ocorrer no fim de seu período letivo, não é apenas as escolas privadas e sim evitar o "possível" prejuízo que a transferência escolar acarretaria ao rendimento do aluno, não seria o caso de acabar definitivamente, quiçá por lei, com qualquer possibilidade de transferência escolar, seja ela voluntária ou compulsória, em estabelecimentos públicos ou privados e em qualquer nível de ensino?

Pelas razões expostas, solicito o acatamento da presente emenda.

ASSINATURA
Gilmar Machado

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2091-18 de 22.03.01
Fls. 40

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Leg. e Arq. do C. N.
MMV 2.173-22
Fls. 50
2001



MP-2091-18

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 28 / 03 / 01

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 2.091, de 22 de março de 2001

4 AUTOR Deputado Paes Landim

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01

8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISÓ ALÍNEA

9 TEXTO

Dar ao Art. 1º da MP 2091-18, de 22.03.01, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

“§ 3º O valor total, cobrado a título de anuidade ou semestralidade, somente poderá ser revisto anualmente, desde que observada a necessária compatibilização do preço com o custo do serviço prestado, devidamente planilhado,, mesmo quando a variação do custo resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico do estabelecimento.

§ 4º Os parâmetros a serem observados no planilhamento do custo a que se refere o parágrafo anterior serão editados em ato do Poder Executivo.”(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP incorre em equívocos inaceitáveis em regimes de economias abertas e de livre concorrência de mercado:

- a) quando determina que haja apresentação de planilha de custos para comprovação do aumento de seus custos, fica a seguinte indagação: Apresentar para quem? A Lei 9.870/99 preceitua que apenas a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça poderá requerer a comprovação documental das cláusula dos contratos firmados pelos estabelecimentos de ensino (respeitado o âmbito de suas atribuições), nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e somente quando necessário;
b) quando estabelece que “somente poderá ser acrescido ao custo, montante proporcional às variações apuradas a título de pessoal e custeio”, impede, autoritariamente, que sejam repassadas variações outras que não as citadas (tais como majoração de impostos e contribuições), além de inibir a reposição das margens de retorno do investimento e de lucro, que mantidas nos mesmos níveis apesar da elevação dos custos, tenderão a zero em curto espaço de tempo;
c) quando obriga todos os estabelecimentos de ensino a planilharem seus custos uniformemente, padronizando a planilha a ser adotada pelas escolas ao invés de apenas indicar parâmetros, o Governo impede, arbitrariamente, a apuração dos custos reais de cada instituição e estabelece a legalização do cartel do setor educacional.

Assim sendo, a redação proposta por esta emenda tem por finalidade corrigir a excessiva e descabida ingerência governamental em segmento empresarial privado, como a determinada pela Medida Provisória em tela..

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl do C.N.

MP 2.091-18 de 22/03/01 Fls 41

ASSINATURA

Handwritten signature of Paes Landim

Serviço de Comissões Mistas

MPV 2091-18 de 22/03/01 Fls 41

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



1
MP-2091-18
000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 28/03/01	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.091-18, DE 22 DE MARÇO DE 2001.			
4 AUTOR SENADORA MARIA DO CARMO			5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA 001/001	8 ARTIGO 1º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 2.091-18, de 22 de março de 2001, a seguinte redação:

“Art. 1º...

§ 3º O valor total, cobrado a título de anuidade ou semestralidade, somente poderá ser revisto anualmente e se houver a necessária compatibilização do preço com o custo do serviço prestado, adequadamente comprovada em planilha, inclusive nos casos em que a variação do custo resulte da introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico do estabelecimento.

§ 4º Os Parâmetros a serem observados na planilha de custos a que se refere o parágrafo anterior serão editadas em ato do Poder Executivo”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão obriga os estabelecimentos de ensino a uniformizarem seus custos por meio de uma planilha padrão a ser editada em ato do Poder Executivo, o que é um absurdo.

Com efeito, em primeiro lugar tal determinação impede, de forma arbitrária, a apuração dos custos reais de cada instituição e obriga o setor a agir como se fosse um cartel devidamente legalizado. Em segundo lugar, trata-se de uma intromissão indevida do Estado em um setor da economia brasileira, o que é, inclusive, inconstitucional.

As alterações que propomos nesta Emenda corrigem o equívoco e garantem que a revisão tanto das anuidades quanto das semestralidades somente ocorrerá anualmente e respeitando a necessária compatibilização do preço com o custo dos serviços prestados.

Destarte, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta Emenda e a conseqüente correção do referido equívoco.

SUBCOMISSÃO GERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
10
Fls. 72
MPV 2-173-22, 2001

ASSINATURA
maria do carmo

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2091-18, de 28/03
Fls. 72

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173 -22, DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

“§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

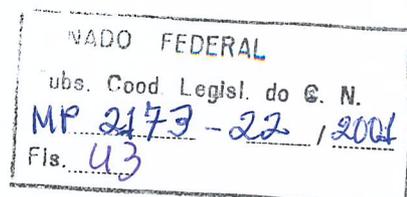
“§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.” (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.091-21, de 13 de junho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.091-21, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

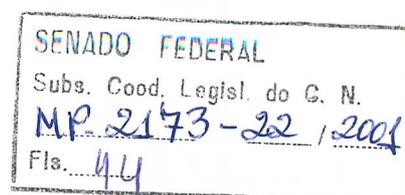


Mensagem nº 663

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.173 -22, de 28 de junho de 2001, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares”.

Brasília, 28 de junho de 2001.



E.M. nº 00284

Em 28 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

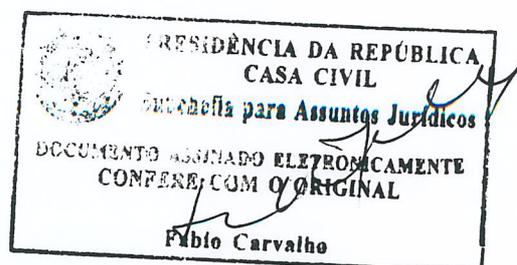
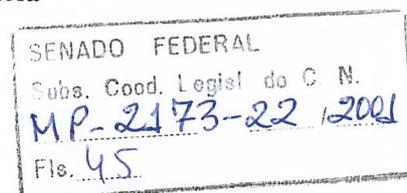
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.091-21, de 13 de junho de 2001, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 14 de julho próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Justiça e da Educação e, se acolhido por Vossa Excelência, conterà referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República



(Documento assinado eletronicamente)
EM-2091 REVOGA(L)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

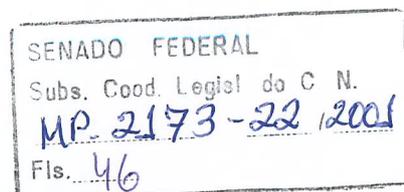
§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

.....

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.



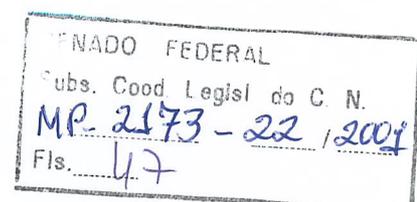
§ 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.091-21, DE 13 DE JUNHO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.



Aviso nº 724 - C. Civil.

Brasília, 28 de junho de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.173-22, de 28 de junho de 2001.


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MP-2173-22 / 2001
Fls. 48



trôladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica." (NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16, a 18 do Código de Processo Civil.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal." (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 9.525, de 3 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Aplica-se aos Ministros de Estado o disposto nos arts. 77, 78 e 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, exceto quanto ao limite de parcelamento das férias, cabendo àquelas autoridades dar ciência prévia ao Presidente da República de cada período a ser utilizado." (NR)

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.171-42, de 28 de junho de 2001.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se:

I - o art. 26 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999.

Brasília, 26 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Silvano Gianni

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.172-31, DE 26 DE JULHO DE 2001

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

II - nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor, lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte, caso em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação contratual, ajustando-os ao valor corrente, ou, na hipótese de cumprimento da obrigação, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Parágrafo único. Para a configuração do lucro ou vantagem excessivos, considerar-se-ão a vontade das partes, as circunstâncias da celebração do contrato, o seu conteúdo e natureza, a origem das correspondentes obrigações, as práticas de mercado e as taxas de juros legalmente permitidas.

Art. 2º São igualmente nulas de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias.

Art. 3º Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação.

Art. 4º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;

II - às sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos ao microempreendedor;

III - às organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito e não têm qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Poderão também ser excluídas das disposições desta Medida Provisória, mediante deliberação do Conselho Monetário Nacional, outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.172-30, de 28 de junho de 2001.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Brasília, 26 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Silvano Gianni

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-23, DE 26 DE JULHO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.173-22, de 28 de junho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Silvano Gianni

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.174-27, DE 26 DE JULHO DE 2001.

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

TÍTULO I
DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV
CAPÍTULO I
DO PERÍODO E DA ADESAO

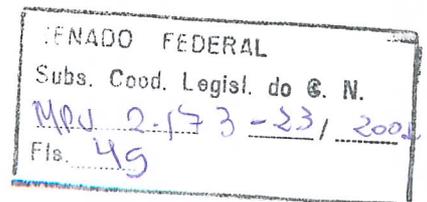
Art. 2º Em 1999, os servidores públicos poderão aderir ao PDV no período de 23 de agosto, e nos exercícios subsequentes, em períodos a serem fixados pelo Poder Executivo da União, facultada a adoção ou modificação dos incentivos previstos nesta Medida Provisória, conforme dispuser o regulamento, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária.

Art. 3º Poderão aderir ao PDV os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos Territórios, ocupantes de cargo de provimento efetivo, exceto das carreiras ou dos cargos de:

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;

II - Procurador Autárquico, Advogado e Assistente Jurídico dos órgãos de execução ou vinculados à Advocacia-Geral da União;

IV - Diplomata;



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-23, DE 26 DE JULHO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

“§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

“§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.” (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.173-22, de 28 de junho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

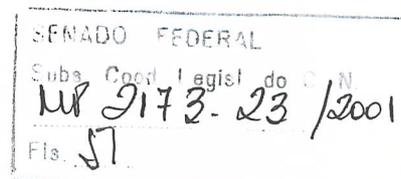
Mensagem nº 777

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.173-23, de 26 de julho de 2001, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares”.



Brasília, 26 de julho de 2001.



E.M. nº 00332

Em 24 de julho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.173-22, de 28 de junho de 2001, que altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

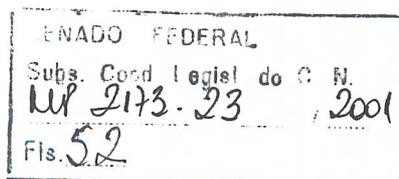
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Justiça e da Educação e, se acolhido por Vossa Excelência, conterà referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

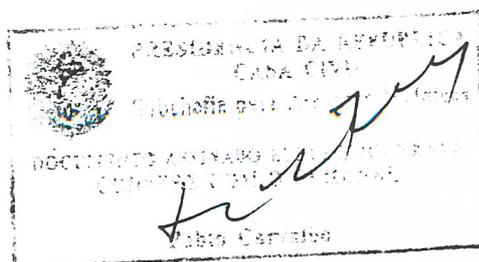
Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino



(Documento assinado eletronicamente)
EM-2173CC(4)



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

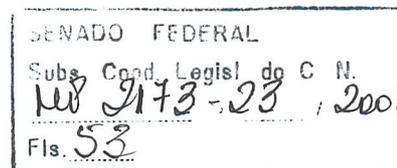
§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

.....

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.



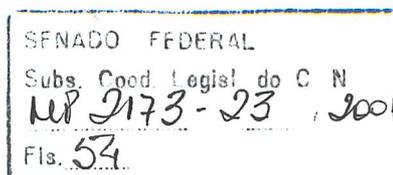
§ 2o São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo.

§ 3o Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2o, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-22, DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.



Aviso nº 846 - C. Civil.

Brasília, 26 de julho de 2001.

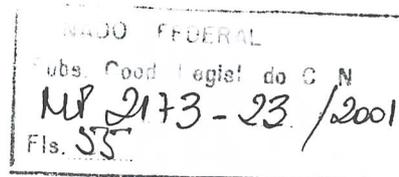
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.173-23, de 26 de julho de 2001.



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o caput deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 2º As entidades a que se refere o art. 1º que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

§ 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras decorrentes de arrecadação de receitas próprias, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º As aplicações a prazo fixo de que trata o § 4º será assegurada remuneração na forma do disposto no § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.

§ 6º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

- I - do Banco Central do Brasil;
- II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.170-35, de 26 de julho de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvado o disposto no art. 5º, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.172-32, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, cujo em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

II - nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor, lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte, caso em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação contratual, ajustando-os ao valor corrente, ou, na hipótese de cumprimento da obrigação, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Parágrafo único. Para a configuração do lucro ou vantagem excessivos, considerar-se-ão a vontade das partes, as circunstâncias da celebração do contrato, o seu conteúdo e natureza, a origem das correspondentes obrigações, as práticas de mercado e as taxas de juros legalmente permitidas.

Art. 2º São igualmente nulas de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias.

Art. 3º Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação.

Art. 4º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;

II - às sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos ao microempreendedor;

III - às organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito e não têm qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Poderão também ser excluídas das disposições desta Medida Provisória, mediante deliberação do Conselho Monetário Nacional, outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.172-31, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

“§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

“§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.” (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.173-23, de 26 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Pedro Malan
Paulo Renato Souza

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória.

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

- a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no CADIN far-se-á setenta e cinco dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após quinze dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Leg. do C.N.
Mº 2173-24 / 2001
Fls. 36



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Faça-se a substituição
solicitada

Em 4 / 9 / 2001

Isaac F. Junior

OF. PSDB/I/Nº 550/2001

Brasília, 04 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Venho solicitar a Vossa Excelência a gentileza de determinar a substituição do Deputado **AÉCIO NEVES** pelo Deputado **XICO GRAZIANO**, como membro titular, na Comissão Mista destinada a analisar a MP 2173-24/01 (Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23/09/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares).

Atenciosamente,

Isaac F. Junior
Deputado **JUTAHY JUNIOR**
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EFRAIM MORAES**
Presidente do Congresso Nacional em exercício

MSG 530/2001 - CN

PR - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção 1
Diário Oficial de 24 AGO 2001
Cópia Autenticada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

“§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

“§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.” (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.173-23, de 26 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

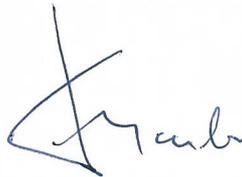
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mensagem nº 869

Senhores Membros do Congresso Nacional,

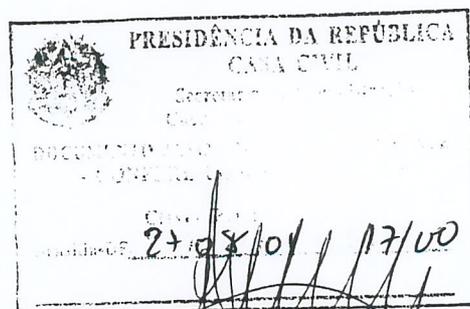
Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares”.

Brasília, 23 de agosto de 2001.



SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2173-24 2001
Fls. 59

E.M. nº 00149



Em 15 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.173-23, de 26 de julho de 2001, que altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

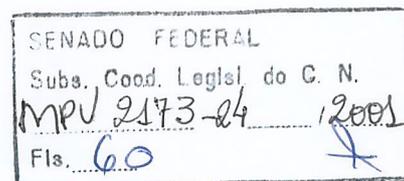
PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

(Documento assinado eletronicamente)

EM-2173(L)



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

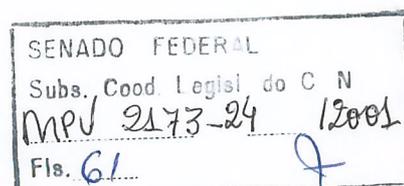
§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

.....

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.



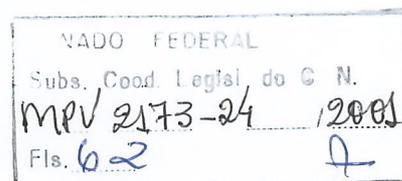
§ 2o São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo.

§ 3o Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2o, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-23, DE 26 DE JULHO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aviso nº 955 - C. Civil.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.173-24 , de 23 de agosto de 2001.


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2173-24 12001
Fls. 63 A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PPB

Ofício nº 370/01

Faça-se a substituição
solicitada

Em 13 / 9 /2001

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB, o Deputado **Dino Fernandes** como suplente, em substituição ao Deputado **Iberê Ferreira**, para integrar a Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer sobre a **Medida Provisória nº 2.173-24**, de 23 de agosto de 2001, que "altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares".

Atenciosamente,

Deputado **Odelmo Leão**

Líder do PPB

A Sua Excelência o Senhor
Deputado *Efraim Moraes*
DD. Presidente em Exercício do Congresso Nacional
Nesta

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do G. N.
MPV 2173-24 2001
Fls. 64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PFL

OF. Nº 303/01-GLPFL

Brasília, 25 de outubro de 2.001.

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 31 / 10 / 2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito seja feita a substituição na indicação dos membros da Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, que "**Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares**", ficando assim constituída:

TITULARES

Lindberg Cury

Maria do Carmo Alves

SUPLENTES

Jonas Pinheiro

José Coêlho

Atenciosamente,

Senador HUGO NAPOLEÃO

Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Regist. do C. N.
MP 2173 / 2001
Fls 65



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Líder do PPB

Façam-se as substituições
solicitadas

Em 26 / 03 /2003

Ofício nº 136/03

Brasília, 20 de março de 2003.

Senhor Presidente,

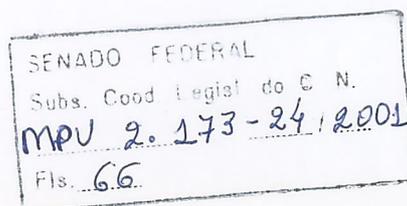
Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB, o Deputado **Júlio Lopes**, como titular, em substituição ao anteriormente indicado, e o Deputado **Ronivon Santiago**, como suplente, para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 2173-24**, de 23 de agosto de 2001, que “altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares”.

Cordialmente,

Deputado Pedro Henry

Líder

Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta



Arv_fidppb_01publico/Oficios/2003/OE_nº 136 - MP 2173-24.doc



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 3, DE 2001-CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre o **mérito** e a **constitucionalidade** da Medida Provisória nº 2.091-18, de 22 de março de 2001, que *altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.*

RELATOR: Senador GILBERTO MESTRINHO

I – RELATÓRIO

Admitida a edição da Medida Provisória (MPV) nº 2.091-18, de 22 de março de 2001, com base no art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, cumpre analisar seu mérito e sua constitucionalidade neste parecer.

A MPV em questão, editada pela primeira vez em 29 de novembro de 1999, sob o número 1.930, foi renumerada, logo em sua primeira reedição, para MPV nº 1.968. Em sua décima quinta edição, recebeu o atual número.

Foram apresentadas à MPV nº 2.091-18 trinta e quatro emendas.

II – ANÁLISE

As mensalidades escolares são regidas, basicamente, pela Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. Essa lei resultou da conversão da MPV nº 1.890, reeditada durante cinco anos e meio, com várias mudanças, algumas

SENADO FEDERAL

Subs. Cood. Legisl. do C. N.

MPV 2.173 - 24/2001

Fls. 67

delas efetuadas em razão de liminares de inconstitucionalidade acolhidas pelo Supremo Tribunal Federal. No projeto de lei de conversão, foram promovidas algumas mudanças, que acabaram sendo parcialmente vetadas, o que deu origem à MPV objeto deste parecer.

A primeira alteração trazida pela MPV nº 2.091 estipula que pode ser acrescido ao valor anual ou semestral dos encargos escolares valor proporcional à variação de custos relativos a pessoal e a custeio. Tal acréscimo deve ser comprovado por meio da apresentação de planilha de custo, mesmo quando resultante da introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico.

Convém pôr, lado a lado, as três versões: aquela pretendida pela MPV que deu origem à Lei nº 9.870/99; a vetada, a resultante do projeto de lei conversão a esta MPV; e, finalmente, a versão da MPV nº 2.091, editada em substituição ao veto:

MPV nº 1.890-66	Proposta aprovada pelo Congresso Nacional e vetada	MPV nº 2.091-18/2001
Ao total anual [...] poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à atualização de seus custos a título de pessoal e custeio.	Ao valor anual ou semestral base [...] poderá ser acrescido, anualmente, valor proporcional correspondente, entre outros, a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à atualização de seus custos a título de pessoal, custeio, tributos e encargos sociais.	Poderá ser acrescido ao valor total anual [...] montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando essa variação resulte da introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico. A planilha [...] será editada em ato do Poder Executivo.

Com efeito, a expressão “entre outros”, contida na segunda versão, deixaria aos estabelecimentos de ensino amplas possibilidades de ação para aumentar os valores dos encargos educacionais, dando azo ao risco de práticas abusivas.

No entanto, o texto da MPV nº 2.091 impõe, por meio da planilha padronizada, a uniformização arbitrária dos custos das instituições de ensino. Assim, impede que sejam apurados os custos reais de cada estabelecimento. Além disso, ao determinar que apenas poderá ser acrescido às anuidades “montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio”, a MPV impede que sejam repassadas outras variações, como as decorrentes da elevação de tributos e do comprovado aprimoramento no processo didático-pedagógico da instituição de ensino.

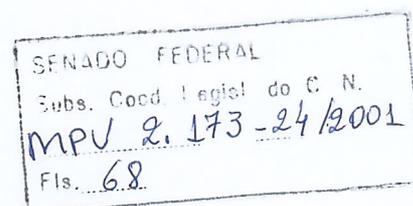
Desse modo, somos levados a alterar a redação proposta pela MPV, com o propósito de corrigir as falhas apontadas, sem, ao mesmo tempo, deixar os estudantes à mercê de abusos. As Emendas nº 33 e nº 34, apresentadas, respectivamente, pelo Deputado Paes Landim e pela Senadora Maria do Carmo, oferecem redação que atende a essa necessidade de mudança.

Passemos à segunda mudança trazida pela MPV nº 2.091.

A Lei 9.870/99 proíbe a suspensão de provas de alunos, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.

Estipula, também, que o contratante se encontra sujeito, “no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias”.

Ao mesmo tempo, determina que os estabelecimentos de ensino são obrigados a expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.



Por fim, assegura a matrícula, em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio, dos alunos cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento.

A essas normas, a MPV nº 2.091 acrescenta disposição que permite o desligamento do aluno por inadimplemento apenas ao final do ano letivo, ou do semestre letivo, caso se adote o regime semestral.

Ora, essa cláusula procurava garantir a continuidade do processo educativo, sem prejuízo das ações legais pertinentes que assegurassem às escolas sua contrapartida financeira pelos serviços prestados. Entretanto, acabou por acobertar o inadimplemento, em prejuízo das necessidades dos estabelecimentos de ensino.

Assim, torna-se inevitável alterar a redação do dispositivo, de forma a incentivar o acordo entre as partes, ou, na sua impossibilidade, a preservar, ao mesmo tempo, as necessidades dos alunos e das escolas. A redação proposta pela Emenda nº 32, apresentada pelo Deputado Gilmar Machado, parece-nos adequada à compatibilização desses interesses.

III – VOTO

Em vista das considerações expostas, o voto é pela **aprovação** da Medida Provisória nº 2.091-18, de 22 de março de 2001, na forma do projeto de lei de conversão a seguir, rejeitadas as Emendas nºs 1 a 31 e aprovadas as Emendas nºs 32 a 34.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2001-CN

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

“§ 3º O valor total, cobrado a título de anuidade ou semestralidade, somente poderá ser revisto anualmente, desde que observada a necessária compatibilização do preço com o custo do serviço prestado, adequadamente comprovada em planilha, inclusive nos casos em que a variação do custo resulte da introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico do estabelecimento.

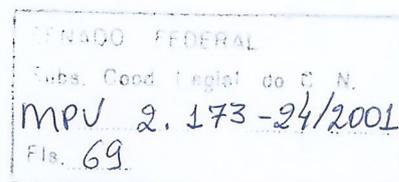
§ 4º Os parâmetros a serem observados na planilha de custos a que se refere o parágrafo anterior serão editados em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para 2º, 3º e 4º:

“§ 1º O estabelecimento de ensino somente aplicará a legislação de que trata o *caput* deste artigo após comprovar restarem frustradas as tentativas de recebimento amigável, observados os seguintes termos:

I – envio de, no mínimo, duas notificações extra-judiciais ao inadimplente para comparecer ao estabelecimento de ensino, a fim de quitar ou negociar o débito;

II – lavratura de termo de presença, ou de não comparecimento, do inadimplente, assinado por representante do estabelecimento e por duas testemunhas;



III – compromisso de manutenção do serviço prestado pelo estabelecimento de ensino enquanto durar a negociação do débito ou por noventa dias, caso não exista manifestação de acordo.” (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.091-18, de 22 de março de 2001 e nas suas antecessoras.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

1. *Paes Landim*
Dep. PAES LANDIM
, Presidente

2. *Gilberto Mestrinho*
Sen. GILBERTO MESTRINHO
, Relator

3. *Freitas Neto*
Sen. FREITAS NETO

4. *Maria do Carmo*
Sen. MARIA DO CARMO

5. *Gastão Vieira*
Dep. GASTÃO VIEIRA

6. *Walter Pinheiro*
Dep. WALTER PINHEIRO

7. *Nabor Júnior*
Sen. NABOR JÚNIOR

8. *Roberto Jefferson*
Dep. ROBERTO JEFFERSON

9. *Walter Pinheiro*
Dep. WALTER PINHEIRO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PFL

OF. Nº 089/03-GLPFL

Brasília, 26 de março de 2003.

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 27/03/2003

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico, para comporem a Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 2.173-24 de 23 de agosto de 2001, em substituição aos anteriormente indicados, os seguintes Senhores Senadores:

TITULARES

Edison Lobão

Efraim Morais

SUPLENTES

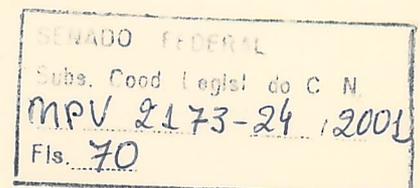
Jonas Pinheiro

José Jorge

Atenciosamente,


Senador JOSÉ AGRIPINO
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF.GLPMDB N° 168/2003

Brasília, 25 de abril de 2003

À publicação.

Em 30/04/2003

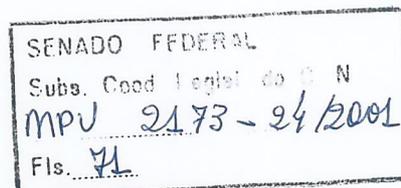
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos Senadores Gilberto Mestrinho e Valdir Raupp, como titulares, e o Senador Pedro Simon como suplente, na Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer à MPV. 2173 - 24, de 23-08-2001.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador **Renan Calheiros**
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta





SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF. GLPMDB N.º 176/2003

Brasília, 30 de abril de 2003

À publicação.

Em 26 / 5 / 2003

2.10.10

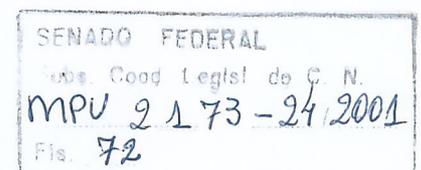
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos Senadores VALDIR RAUPP e PEDRO SIMON, respectivamente, titular e suplente, na Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória n.º 2.173-24, de 23-08-01.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.


Senador *Renan Calheiros*
Líder do PMDB

Exmo. Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
D.D. Presidente do Congresso Nacional
NESTA



SF - 28-6-2000
14h30min

O Senhor Presidente da República adotou, em 23 de agosto de 2001 e publicou no dia 24 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº **2.173-24**, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

PMDB

****Gilberto Mestrinho

****Valdir Raupp

PFL

***Edison Lobão

***Efraim Morais

PSDB

Romero Jucá

Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

Heloísa Helena

PPB

Leomar Quintanilha

*PSB

Roberto Saturnino

Suplentes

1. Alberto Silva

2. ****Pedro Simon

1.*Jonas Pinheiro

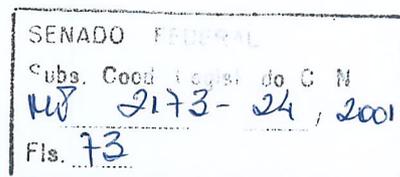
2.***José Jorge

1.*Ricardo Santos

1. **Jefferson Peres-PDT**

1. **Ernandes Amorim**

1. **Ademir Andrade**



Deputados

Titulares

Bloco (PSDB/PTB)

*Xico Graziano

Roberto Jefferson

Bloco (PMDB/PST/PTN)

Gastão Vieira

Oswaldo Biolchi

PFL

Paes Landim

PT

Professor Luizinho

PPB

*Júlio Lopes

PHS

Roberto Argenta

Suplentes

1. **Jutahy Junior**
2. **Narcio Rodrigues**

1. Osmar Serraglio
2. Norberto Teixeira

1. Celcita Pinheiro

1. *João Paulo

1. ***Ronivon Santiago

1.

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 28-6-2000 - designação da Comissão Mista**
Dia - -2001 - instalação da Comissão Mista
Até 29-8-2001 - prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até 7-9-2001 - prazo final da Comissão Mista
Até 22-9-2001 - prazo no Congresso Nacional

***Comissão convalidada de acordo com o Ofício 103/99-CN, publicado no DSF de 7-5-99, pág. 10573/74*

*Substituição feita em 1º.08.2000 - Bloco (PSDB) – SF

*Substituição feita em 14-8-2000 (PPB-CD)

*Substituições feitas em 27-3-2001- PFL (SF)

*Substituição feita em 8-5-2001 – PT (CD)

*Substituição feita em 4-9-2001 - **PSDB - (CD)**

** Substituição do Dep. Iberê Ferreira pelo Dep. Dino Fernandes, em 13-9-2001 – **PPB (CD)**

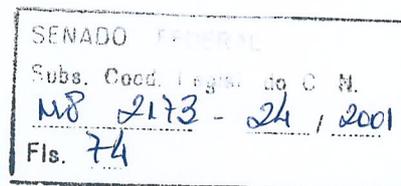
*Substituições feitas em 31-10-2001 – **PFL – (SF)**

***Substituições feitas, em 26-3-2003 – **PPB – (CD)**

***Substituições feitas em 27-3-2003 – **PFL – (SF)**

****Substituições feitas em 30-04-2003 – **PMDB – (SF)**

* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.



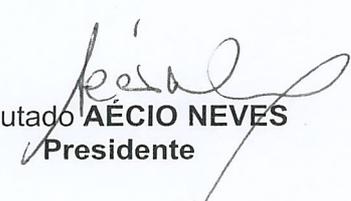
SGM/P nº 1481/02

Brasília, 07 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

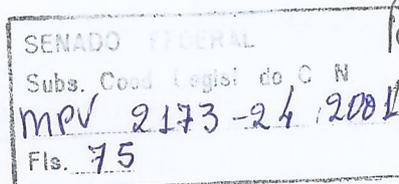
Encaminho a Vossa Excelência, para as providências que julgar pertinentes, Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, solicitando providências no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias editadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que "altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.


Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Senado Federal
N E S T A

F:\Word\Najur\Ana Regina\Ofícios SGM-PIPres. SF - Associação dos Juizes Federais do Brasil.doc





AJUFE

ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL

WWW.AJUFE.ORG.BR

Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

O alerta foi feito hoje à imprensa pela AJUFE, que afirma que as 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda 32, às quais estão apenas cerca de 1.500 reedições sucessivas, virarão o grande entulho da era FHC para seu sucessor se não votadas ou revogadas logo.

AJUFE alerta:

Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

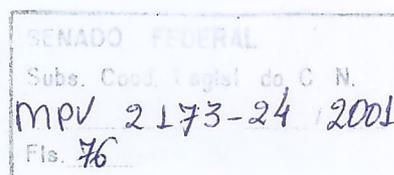
No momento em que o Congresso corre o risco de parar se não forem votadas as 25 Medidas Provisórias que já trancam a pauta da Câmara - e que chegarão a 31 caso os congressistas não se reúnam antes do Segundo Turno - a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) alerta que existe uma situação ainda pior em termos de segurança legislativa e que foi esquecida pelos parlamentares. Trata-se das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - a que criou esse sistema que tranca a pauta de votação na Câmara e Senado toda vez que uma MP não for apreciada em até 45 dias, contados de sua publicação (parágrafo 6º do artigo 62 da Constituição, conforme a EMC 32).

De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, todas as medidas provisórias editadas antes de sua publicação continuam em vigor até que uma nova MP as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. "Ou seja, enquanto o Presidente da República não tomar a iniciativa de editar nova MP para revogá-las ou os presidentes da Câmara ou do Senado não as submeterem ao processo legislativo, elas continuam tendo força de lei, sem que tenham sido aprovadas pelo Poder competente", denuncia o presidente da AJUFE, juiz Paulo Sérgio Domingues.

Segundo Domingues, a situação é muito grave, pois essas 61 MPs englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições anteriores. Todas em vigor, de acordo com a Emenda 32. Figuram nessas MPs temas de extrema importância que deveriam ser discutidos pelo Congresso, tais como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

"O problema é que esse enorme pacote legislativo está hoje numa espécie de limbo, acima das leis comuns, o que nos impõe a situação patológica de convivemos no Brasil com Medidas Provisórias Permanentes", critica o juiz, lembrando que algumas dessas MPs já vigoram há cinco anos. A AJUFE acredita que, se quiserem garantir real segurança jurídica no país, os parlamentares precisam enfrentar a questão e começar a votar esse saldo de MPs. "O Ideal é que elas fossem avaliadas ainda este ano, para não se transformarem num lamentável entulho da era FHC".

21/10/2002





Associação dos Juizes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Utilidade Pública Federal - Decreto de 08.08.1996 - (DOU de 09.08.1996 - pág. 150570)

AJUFE

OFÍCIO AJUFE N.333

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para alertar Vossa Excelência quanto à existência de 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32/2001. De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, as Medidas antigas continuam tendo força de lei até que seja editada uma nova que as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

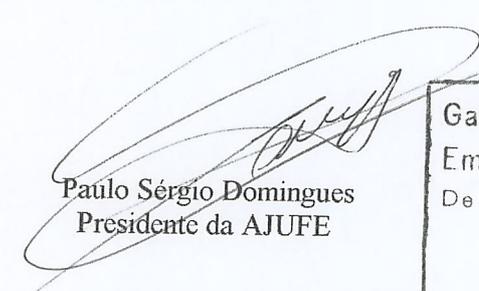
Dessa forma, encontramos-nos na peculiar situação de haver Medidas Provisórias permanentes, o que reflete uma anomalia no sistema. Daí a urgência de se votar imediatamente as MP's necessárias para garantir uma real segurança jurídica no país.

Tendo em vista tal situação, tomamos a liberdade de sugerir a Vossa Excelência a tomada das providências cabíveis no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32, que englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições. Essas Medidas estão todas em vigor e se referem a temas importantes que deveriam ser amplamente discutidos pelo Congresso, como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

Na tentativa de evitar que persista o problema e que ele se torne crônico no âmbito do processo legislativo brasileiro é que fazemos as presentes considerações.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


Paulo Sérgio Domingues
Presidente da AJUFE

Gabinete da Presidência

Em 28 / 10 / 02

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.


Paulo Sérgio Domingues
Chefe do Gabinete

Exmº. Sr.

Deputado Aécio Neves

Presidente da Câmara dos Deputados

SRTVS - Quadra 701 - bloco H - Ed. Record - Sala 402 - Fax: (61) 321-8482/2267361

CEP: 70340-000 - Brasília - DF

Fone: (61) 224-9815

CGC Nº 13971668/0001-28

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2173-24/2001
Fls. 77